

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.923, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para incluir a gastronomia no segmento que pode receber doações e os patrocínios destinados à produção cultural.

Autora: Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.923, de 2024, de autoria da Deputada Missionária Michele Collins, busca alterar dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para incluir a gastronomia no segmento que pode receber doações e os patrocínios destinados à produção cultural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo para apresentação de emenda em 29 de maio de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de incluir a gastronomia no rol dos segmentos beneficiados por doações e patrocínios culturais. Para isso, propõe a inserção da realização de festivais gastronômicos no artigo 3º, entre as atividades de fomento cultural, bem como a inclusão da gastronomia, de forma expressa, no parágrafo 3º do artigo 18, que trata dos segmentos passíveis de apoio fiscal.

É importante reconhecer, desde logo, que a autora apresenta argumentos legítimos ao valorizar a gastronomia como parte integrante da cultura nacional. Sem dúvida, a gastronomia traduz saberes, práticas e tradições que refletem a identidade de comunidades, preservando vínculos sociais e transmitindo de geração em geração elementos fundamentais do patrimônio imaterial brasileiro. A defesa desse reconhecimento é meritória e merece ser destacada com respeito.

No entanto, é preciso observar que a legislação vigente já contempla, de maneira suficiente, a possibilidade de enquadramento de festivais gastronômicos e de outras iniciativas dessa natureza. O artigo 3º, ao tratar do fomento à produção cultural e artística, já menciona a realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres, o que permite abrigar, sem restrição, manifestações de caráter gastronômico com valor cultural.

Do mesmo modo, no artigo 18, que estabelece os segmentos passíveis de apoio por meio da renúncia fiscal, já se prevê a preservação do patrimônio cultural imaterial. É nesse campo que a gastronomia se insere com clareza, junto a outras tradições populares nacionais. Ou seja, a lei já oferece respaldo para que festivais e projetos ligados à culinária recebam apoio e incentivo.



Ressalta-se que a existência de diversos registros de projetos aprovados pelo Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic)¹ demonstram que não há barreira legal para a inscrição de iniciativas gastronômicas. Entre eles, podemos citar o “Festival de Arte, Cultura e Gastronomia” realizado no Rio Grande do Sul, o projeto “Cozinha Multicultural” em São Paulo, a iniciativa “Admirável Gastronomia Mineira” em Minas Gerais, além do “Gastronomia na Praça”, em Pernambuco, que recebeu, em 16 de abril de 2025, transferência superior a duzentos mil reais a partir de seu enquadramento no artigo 18 da Lei Rouanet.

Assim, embora se reconheça o valor da gastronomia como expressão cultural, o projeto se mostra dispensável, uma vez que a matéria nele tratada já encontra amparo normativo. A alteração proposta não amplia o alcance do Pronac, apenas reitera disposições já previstas e aplicadas na prática.

Diante do exposto, e com todo o respeito ao mérito da causa defendida, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.923, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

¹ <https://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/>

